



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.926 - RJ (2016/0121356-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : PEDRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO ALVES DA SILVA - ES021252
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JULIO CESAR GONCALVES DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A gravidade concreta dos delitos em tese cometidos e a complexidade da organização criminosa da qual o paciente é supostamente integrante – bem estruturada, com participação inclusive de indivíduos com atuação de dentro de penitenciária e que estava em pleno funcionamento – revelam que a constrição cautelar se mostra medida adequada e necessária para fragilizar a própria estrutura organizacional da qual fazia parte e, dessa forma, cessar a prática de novas infrações penais.

2. Na dicção do Supremo Tribunal Federal, "A custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes." (RHC n. 122.182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 15/9/2014).

3. A complexidade da causa, a pluralidade de réus (21 ao todo) – com advogados distintos e recolhidos em estabelecimentos prisionais em diferentes unidades da federação – e a realização de diversas diligências, tais como busca e apreensão domiciliar, quebra de sigilo bancário, bloqueio de contas bancárias, interceptações telefônicas de diversos terminais, não evidenciam a ocorrência de excesso de prazo a consubstanciar flagrante ilegalidade que justifique o relaxamento da custódia do paciente, máxime quando verificado que o Juízo singular tem impulsionado regularmente o prosseguimento do feito.

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.926 - RJ (2016/0121356-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : PEDRO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : PEDRO ALVES DA SILVA - ES021252

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : JULIO CESAR GONCALVES DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JULIO CESAR GONÇALVES DOS SANTOS, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, que denegou o HC n. 0060282-77.2015.8.19.0000.

Consta dos autos que, em 26/3/2015, foi decretada a prisão preventiva do paciente, juntamente com a de mais vinte corréus, nos autos do processo em que foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, IV e V, todos da Lei n. 11.343/2006.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, decorrente de excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que o paciente está preso cautelarmente há mais de 333 dias, sem que ainda haja sido finalizada a instrução probatória.

Argumenta que "o Paciente não estava exercendo nenhuma atividade ilícita e não faz parte de qualquer atividade criminosa ou associação, ou mesmo faz uso de maconha, e mesmo assim, foi preso, autuado em flagrante delito" (fl. 7).

Pondera que o acusado "tem atividade lícita, endereço certo e fixo, não escondeu ou fugiu e não pretende se esquivar de responder a todos os atos processuais" (fl. 9). Por fim, destaca que "demonstrou não ter nenhuma intenção de dificultar a instrução penal, da mesma forma que deixou claro não existir pretensão de sua parte de se eximir de uma suposta sanção penal" (fl. 22).

Requer a concessão da ordem, para que o paciente seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absolvido e seja revogada a sua custódia preventiva.

A liminar foi indeferida e, depois de as informações haverem sido prestadas, o Ministério Público Federal manifestou-se "pela extinção do *writ* sem resolução de mérito ou pela denegação da ordem" (fl. 170).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.926 - RJ (2016/0121356-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A gravidade concreta dos delitos em tese cometidos e a complexidade da organização criminosa da qual o paciente é supostamente integrante – bem estruturada, com participação inclusive de indivíduos com atuação de dentro de penitenciária e que estava em pleno funcionamento – revelam que a constrição cautelar se mostra medida adequada e necessária para fragilizar a própria estrutura organizacional da qual fazia parte e, dessa forma, cessar a prática de novas infrações penais.

2. Na dicção do Supremo Tribunal Federal, "A custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes." (RHC n. 122.182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 15/9/2014).

3. A complexidade da causa, a pluralidade de réus (21 ao todo) – com advogados distintos e recolhidos em estabelecimentos prisionais em diferentes unidades da federação – e a realização de diversas diligências, tais como busca e apreensão domiciliar, quebra de sigilo bancário, bloqueio de contas bancárias, interceptações telefônicas de diversos terminais, não evidenciam a ocorrência de excesso de prazo a consubstanciar flagrante ilegalidade que justifique o relaxamento da custódia do paciente, máxime quando verificado que o Juízo singular tem impulsionado regularmente o prosseguimento do feito.

4. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consta dos autos que, em 26/3/2015, foi decretada a prisão preventiva do paciente, juntamente com a de mais vinte corréus, nos autos do processo em que foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 33 e 35, c/c o art. 40, IV e V, todos da Lei n. 11.343/2006. A decisão ficou assim fundamentada, no que interessa (fls. 44-45):

O requerimento de prisão preventiva do acusado merece ser acolhido, tendo em vista que, durante as investigações realizadas pela 134ª Delegacia de Polícia desta Comarca na "Operação Baixada Campista", através da quebra de sigilo bancário e telefônico, ficou evidenciado que os acusados fazem parte de uma grande organização criminosa que tem por fim a comercialização de entorpecentes em diversos pontos deste Município. Há indícios, anda, de que o principal administrador seria o primeiro denunciado, que, apesar de se encontrar preso numa penitenciária no Estado da Bahia, consegue administrar o tráfico de drogas neste Município, emanando ordens para alguns subordinados, conforme ficou explicitamente comprovado através das interceptações telefônicas realizadas, cujas transcrições se encontram nos autos em apenso.

Percebe-se que a organização criminosa em tela possui uma perfeita divisão de tarefas entre os participantes, onde todos exercem suas funções previamente determinadas, conforme fora narrado detalhadamente pelo Ministério Público na denúncia acostada aos autos.

Há, portanto, prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria e participação dos denunciados, o que caracteriza o *fumus boni juris* para a prisão preventiva. Os fatos praticados são de extrema gravidade. Assim, é necessária a decretação da custódia prisional dos denunciados para garantir a ordem pública, pois, soltos, certamente continuarão a delinquir e empreenderão fuga, além de prejudicar a colheita de provas, bem como para assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução.

A defesa, então, ingressou com remédio constitucional no Tribunal de origem, havendo a ordem, no entanto, sido denegada (fls. 61-81).

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

No que se refere à aventada ausência de indícios suficientes de autoria, anoto que, para a decretação da custódia preventiva, não se exige que haja provas sólidas e conclusivas acerca da autoria delitiva (a qual é reservada à condenação criminal), mas apenas indícios suficientes de autoria, o que entendo configurado na espécie.

Segundo consta dos autos, o paciente seria o responsável pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

venda de crack e por fazer pagamentos por intermédio de depósitos bancários feitos em conta própria (fl. 58), o que evidencia a presença de ambos os requisitos necessários para a decretação da custódia preventiva.

Ainda, a par de a controvérsia demandar incursão fático-probatória, indevida, portanto, na via eleita, haveria de se analisar se as interceptações telefônicas efetivamente foram capazes de evidenciar que o paciente estaria ou não praticando atividades criminosas, o que, por certo, será objeto de análise no momento processual adequado.

No mais, faço o registro de que a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do Código de Processo Penal.

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes** as razões invocadas pelas instâncias ordinárias para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

O Juiz de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, mencionou que os acusados, entre eles o paciente, "fazem parte de uma grande organização criminosa que tem por fim a comercialização de entorpecentes em diversos pontos deste Município" (fl. 44), havendo salientado que "a organização criminosa em tela possui uma perfeita divisão de tarefas entre os participantes, onde todos exercem suas funções previamente determinadas" (fl. 45).

Assim, sem perder de vista a dificuldade de, em processo que envolve **21 acusados**, delimitar, com precisão, a participação de cada um deles nos eventos delituosos ou mesmo de, em habeas corpus, concluir pela alegada ausência de qualquer responsabilidade penal do paciente, tenho como certo que as circunstâncias anteriormente mencionadas demonstram, a toda evidência, a gravidade concreta dos delitos em tese cometidos, a complexidade da organização criminosa da qual o acusado é supostamente integrante – bem estruturada, com participação inclusive de indivíduos com atuação de dentro de penitenciária e que estava em pleno funcionamento – e, por conseguinte, revelam que **a constrição cautelar se mostra medida adequada e necessária** para fragilizar a própria estrutura organizacional da qual fazia parte e, dessa forma, cessar a prática de novas infrações penais.

Não por acaso, o Supremo Tribunal Federal firmou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreensão segundo a qual a "custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando **evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa**. Precedentes." (RHC n. 122.182/SP, Rel. Ministro **Luiz Fux**, 1ª T., DJe 15/9/2014).

Além disso, imperioso o registro de que as circunstâncias que justificaram a segregação preventiva do paciente ainda não se exauriram definitivamente, de maneira que se torna inviável a conversão da custódia preventiva em medidas cautelares alternativas quando a privação cautelar da liberdade individual tem fundamento na periculosidade do réu, em face da probabilidade real e efetiva de continuidade da prática de delitos gravíssimos.

III. Excesso de prazo – não ocorrência

É de geral conhecimento que, por reiterados julgados dos tribunais superiores, tem-se adotado o **critério da razoabilidade** para justificar alguns excessos de prazo para a conclusão de processos de acusados que se encontram presos.

Cumprir registrar que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global, e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios de razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso em sua particularidade.

In casu, embora o paciente esteja preso preventivamente desde 26/3/2015, não há dúvidas de que se trata de uma causa complexa, com 5 volumes e instruída com inquérito policial composto por mais de 200 laudas, às quais se anexaram ainda 4 apensos, sem contar a pluralidade de réus (21 ao todo), com advogados distintos e recolhidos em estabelecimentos prisionais em diferentes unidades da federação.

Ainda, importante consignar que, depois do oferecimento da denúncia, foram requeridas inúmeras diligências, tais como busca e apreensão domiciliar, quebra de sigilo bancário, bloqueio de contas bancárias, interceptações telefônicas de diversos terminais (fl. 66), circunstâncias que, naturalmente, acarretam maior delonga no trâmite processual.

Com o deferimento das diligências, "foram expedidos nada menos do que 19 (dezenove) mandados de busca e apreensão, bem como 21 (vinte e um) mandados de prisão preventiva, inclusive o do paciente, cujo cumprimento se deu em primeiro de junho de 2015, por meio de carta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precatória expedida ao município da Serra, no Estado do Espírito Santo" (fl. 71), conforme anotou o Tribunal de origem.

Somam-se a isso os diversos pedidos de revogação de prisão preventiva e de relaxamento das custódias, dos quais decorreram várias decisões judiciais, de maneira que **a duração do processo está devidamente justificada nas peculiaridades do caso concreto.**

Daí a razão pela qual concluiu a Corte de origem que "não restou configurada nenhuma ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção, na medida em que o processo vem seguindo o seu trâmite regular, inclusive com a apresentação da resposta do paciente, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório" (fl. 71).

Aliás, incumbe destacar que, em consulta processual realizada na página eletrônica do Tribunal *a quo*, verifica-se que há andamentos recentes relativos à expedição de cartas precatórias para a oitiva de corréus, à designação de audiência de interrogatório, à análise de pedido de relaxamento de custódia preventiva, o que demonstra que o Juízo singular tem impulsionado regularmente o prosseguimento do feito, de maneira que a delonga não pode ser tributada ao Estado-Juiz, que, conforme salientado, tem sido diligente na condução do processo.

Assim, apesar de o paciente estar preventivamente privado de sua liberdade há pouco mais de 1 ano e 8 meses, não identifico excesso de prazo a consubstanciar flagrante ilegalidade que justifique o relaxamento de sua custódia.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0121356-2

HC 355.926 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00299874920148190014 00602827720158190000 299874920148190014
602827720158190000

EM MESA

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PEDRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: PEDRO ALVES DA SILVA - ES021252
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JULIO CESAR GONCALVES DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO GONCALVES DE SOUZA
CORRÉU	: WELLISON DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: ARNALDO DE JESUS DOS SANTOS
CORRÉU	: HELIO SILVA QUEIROZ
CORRÉU	: JOMAR DOS SANTOS JUNIOR
CORRÉU	: RONY GOMES MENDES
CORRÉU	: FABIANO ROCHA FLORENCIO
CORRÉU	: WELLINGTON DOS SANTOS VENANCIO
CORRÉU	: WILLIAN MARCOS SANTOS DE SOUZA
CORRÉU	: JEFERSON BRITO BARRETO
CORRÉU	: MARCIO SOARES MENDES
CORRÉU	: IGOR ROSA GOMES
CORRÉU	: FELIPE GONCALVES BARBOSA
CORRÉU	: LUCAS SILVA RANGEL
CORRÉU	: RODRIGO MACEDO RIBEIRO
CORRÉU	: WEYNER GOMES MARTINS
CORRÉU	: JEAN SOUZA XAVIER
CORRÉU	: RENATA COSTA TEIXEIRA
CORRÉU	: LISANDRO NETO FERREIRA
CORRÉU	: WEVERTON PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.